

Responsabilidade Civil por Abandono Afetivo: análise jurisprudencial do dano moral à luz da proteção integral da criança e do adolescente¹

Civil Liability for Affective Abandonment: Jurisprudential Analysis of Moral Damages in Light of the Principle of Comprehensive Protection of Children and Adolescents

ARK: 44123/multi.v7i13.1683

Isabella Alves Sandri²

 <https://orcid.org/0009-0008-0738-8083>

 <http://lattes.cnpq.br/6385067080826326>

UniProcessus – Centro Universitário Processus, DF, Brasil

E-mail: isabella.sandri12@gmail.com

Karolliny Ferreira Lima³

 <https://orcid.org/0009-0007-7030-3153>

 <http://lattes.cnpq.br/6919105931275891>

UniProcessus – Centro Universitário Processus, DF, Brasil

E-mail: karollinyferreiralima@gmail.com

Resumo

A presente pesquisa versa sobre a responsabilidade civil por abandono afetivo, investigando a possibilidade de atribuição de responsabilidade aos pais pela negligência afetiva. Cogitou-se a hipótese de que a jurisprudência brasileira reconhece a viabilidade da responsabilização, o que motivou o objetivo de analisar a evolução do reconhecimento do abandono afetivo como fundamento para a reparação civil. Para tanto, o estudo se propôs a listar julgados, discutir a aplicação dos princípios constitucionais (dignidade e afetividade) e investigar a consolidação de um novo paradigma jurídico. A análise demonstrou que a omissão no dever de cuidado, quando comprovada, configura ato ilícito passível de gerar dano moral indenizável. O trabalho é importante para profissionais da área por oferecer subsídios atualizados sobre os critérios jurisprudenciais para atuação em ações de indenização. Para a ciência, é relevante por avançar a discussão sobre a teoria da responsabilidade civil aplicada ao Direito de Família e o dano moral extrapatrimonial. Por fim, agrega à sociedade ao reforçar a proteção da dignidade da criança.

Palavras-chave: Abandono afetivo. Responsabilidade Civil. Dano moral.

Abstract

The present research addresses civil liability for affective abandonment, investigating the possibility of attributing liability to parents for affective negligence. The hypothesis suggests that Brazilian jurisprudence recognizes the viability of this liability, which motivated the objective to analyze the evolution of recognizing affective abandonment as grounds for civil

¹ Revisora Linguística Érida Cassiano Nascimento.

² Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Processus – UniProcessus, Brasília-DF. Advogada. Ex-Estagiária do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT).

³ Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Processus – UniProcessus, Brasília-DF. Advogada. Ex-estagiária de conciliação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT).

reparation. To this end, the study set out to list precedents, discuss the application of constitutional principles (dignity and affectivity), and investigate the consolidation of a new legal paradigm. The analysis demonstrated that the omission of the duty of care, when proven, constitutes an illicit act capable of generating compensable moral damages. This work is important for legal professionals by offering updated subsidies on jurisprudential criteria for litigation in indemnity actions. For science, it is relevant for advancing the discussion on the theory of civil liability applied to Family Law and non-pecuniary damages. Finally, it benefits society by reinforcing the protection of the child's dignity.

Keywords: *Affective Abandonment. Civil Liability. Moral Damages.*

Introdução

A presente pesquisa dedica-se a analisar, sob a ótica do Direito de Família, a possibilidade de responsabilização jurídica pelo abandono afetivo. Para isso, o estudo debruça-se sobre institutos e princípios fundamentais do ordenamento jurídico, como a função social da família, a dignidade da pessoa humana e o melhor interesse da criança e do adolescente. Esses conceitos servem como alicerce para a identificação e a correta caracterização do dano moral decorrente da omissão afetiva.

O dano afetivo é uma subcategoria do dano moral; por isso, o processo de sua averiguação deve seguir as mesmas regras aplicadas a este. A alegação de que a lei não impõe aos pais a obrigação de amar os filhos não pode servir como base para invalidar a demanda. Essa defesa, na verdade, faz parte do mérito a ser debatido no processo, não constituindo questão de admissibilidade. Diante disso, o abandono afetivo se estabelece como uma realidade nova que demanda dos Tribunais uma análise adequada e condizente com o cenário social contemporâneo (Alvarenga, 2012, p.240).

Este trabalho visa a explorar a questão da responsabilidade parental em casos de abandono afetivo. O problema central a ser investigado é: “É possível atribuir aos pais a responsabilidade pelo abandono afetivo?”. A partir da análise de casos concretos e de precedentes jurisprudenciais, o estudo defende que, a depender das particularidades de cada situação, é viável responsabilizar pais e/ou mães que negligenciam afetivamente seus filhos.

A ausência de afeto – elemento vital nas relações entre pais e filhos – é o que resulta no abandono afetivo e, por conseguinte, em diversas repercussões negativas no ambiente familiar. Essa falta pode, inclusive, provocar sérios prejuízos no desenvolvimento da prole, impactando-a como indivíduos e futuros cidadãos (Bonini; Rolin; Abdo, 2017, p.115).

A jurisprudência brasileira tem evoluído para reconhecer o abandono afetivo como causa legítima de responsabilidade civil, entendendo que a omissão dos deveres parentais pode gerar dano moral indenizável. Dessa forma, presume-se que os tribunais buscam consolidar critérios como a demonstração do descumprimento do dever de cuidado, a existência de dano emocional comprovado e a presença de nexo causal entre a conduta omissiva e o sofrimento do filho.

A presente pesquisa busca investigar de que modo o Supremo Tribunal de Justiça tem interpretado e julgado os casos envolvendo o abandono afetivo, analisando se há um padrão argumentativo nas decisões e quais fundamentos jurídicos têm sido utilizados para admitir ou afastar a responsabilização civil. Para tanto, serão considerados os princípios constitucionais que norteiam o Direito de Família, a doutrina especializada e os julgados mais representativos do tribunal superior (Nascimento; Dias Júnior, 2025, p. 2).

Os objetivos gerais desta pesquisa são: investigar a evolução da jurisprudência brasileira no tocante ao reconhecimento do abandono afetivo como fundamento para a responsabilização civil dos pais, buscando compreender como os tribunais têm interpretado e aplicado os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da afetividade nas relações familiares. Pretende-se analisar os critérios utilizados para a configuração do dano moral indenizável, considerando a demonstração do descumprimento dos deveres parentais, a comprovação do dano emocional e a existência do nexo causal entre a conduta omissiva e o sofrimento do filho. Além disso, busca-se avaliar de que maneira essas decisões contribuem para a consolidação de um novo paradigma jurídico no âmbito do Direito de Família, voltado à proteção integral da criança e do adolescente.

Ademais, é evidente que o limite à liberdade individual dos componentes de uma família reside também na proibição de causar danos a outrem, inclusive dos pais com relação aos filhos. Isso significa dizer que os ditames impostos aos genitores no exercício da paternidade responsável visam à materialização da proteção e do pleno desenvolvimento da personalidade dos filhos, de tal sorte que a responsabilidade civil atuará como instrumento de repreensão àqueles comportamentos contrários ao império da lei (Basan; Oliveira, 2020, p. 10).

Para tanto, estabeleceram-se os seguintes objetivos específicos: listar os julgados mais relevantes que reconhecem o abandono afetivo como causa de responsabilização civil dos pais; discutir a aplicação dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da afetividade e da proteção integral da criança e do adolescente nas decisões judiciais; e investigar de que forma a jurisprudência brasileira tem contribuído para a consolidação de um novo paradigma jurídico voltado à valorização do afeto e à responsabilização emocional nas relações familiares.

Nesse particular, a doutrina e a jurisprudência têm desempenhado um importante papel na readequação da norma à realidade social, abrindo os caminhos naturais de conciliação entre o texto escrito e a verdade axiológica. Assim, determinar quais interesses merecem a tutela jurídica não é um desafio exclusivo da atividade legislativa, que não consegue acompanhar *pari passu* das transformações, especialmente no âmbito familiar, cabendo, sobretudo, à atividade judicante essa missão de manter o sistema jurídico diacrônico. Nesta árdua valoração, deve-se admitir, talvez como simplificação metodológica, que aquele que viola o direito da prole de ser criada, educada, assistida, sustentada e guardada atrai para si os rigores da norma. Se assim não fosse, prevaleceria a discricionariedade do genitor faltoso e não a força coatora pertencente ao monopólio do Estado de exigir o seu cumprimento, sob pena do seu próprio fim ser questionado (Basan; Oliveira, 2020, p. 11).

A pesquisa sobre a responsabilidade civil por abandono afetivo é essencial para os profissionais do Direito, pois aprofundar o entendimento sobre a aplicação dos direitos da personalidade nas relações familiares é indispensável. Ao analisar o dever jurídico de cuidado e afeto nas relações parentais, o estudo oferece subsídios práticos e teóricos que auxiliam advogados, magistrados e demais operadores do Direito a atuarem de forma mais sensível e justa, contribuindo para uma prática jurídica voltada à dignidade da pessoa humana e à efetivação do princípio da afetividade.

No campo científico, a pesquisa contribui para o avanço dos estudos sobre os direitos da personalidade e a responsabilidade civil – áreas que vêm sendo constantemente revisitadas pela doutrina e pela jurisprudência. Ao propor uma análise crítica sobre o abandono afetivo como violação de direitos fundamentais, o trabalho

amplia o debate acadêmico acerca do papel do Direito de Família contemporâneo na proteção da dignidade humana e no reconhecimento do afeto como valor jurídico.

Para a sociedade, o estudo é de grande relevância, pois promove a conscientização acerca da importância do afeto e da presença parental no desenvolvimento emocional e psicológico dos filhos. Ao reconhecer o abandono afetivo como forma de violação dos direitos da personalidade, o trabalho contribui para a valorização das relações familiares pautadas no respeito, cuidado e responsabilidade, incentivando uma cultura social mais empática e humanizada.

A presente pesquisa enquadra-se na modalidade teórico-bibliográfica. Essa abordagem fundamenta-se na coleta, análise e interpretação de um vasto material já publicado, com o objetivo de construir uma base de conhecimento sólida e aprofundar a compreensão sobre o tema. O método adotado é a pesquisa qualitativa, que permite uma análise crítica e interpretativa dos dados, focando na compreensão dos fenômenos e na construção de um argumento bem fundamentado, em vez de se limitar a dados quantitativos.

Para a elaboração deste estudo, o instrumento de pesquisa utilizado foi a revisão de literatura, a qual se baseou na análise de artigos científicos, livros acadêmicos, doutrina jurídica e documentos legais. A coleta de dados foi realizada em plataformas acadêmicas, como o Google Acadêmico e revistas científicas. Para direcionar a busca e garantir a relevância dos materiais, foram empregadas as seguintes palavras-chave: abandono afetivo, responsabilidade civil e dano moral. Desse processo, selecionaram-se cinco artigos científicos que, juntamente com a análise da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), do Código Civil de 2002 (Brasil, 2002) e do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990), serviram de base para a fundamentação teórica desta pesquisa.

A pesquisa de revisão de literatura foi planejada para um período de três meses. Como critérios de exclusão, foram descartados os artigos que não atendiam aos parâmetros estabelecidos, como possuir mais de três autores, não terem sido publicados em revista acadêmica com ISSN e não apresentarem pelo menos um autor com titulação de mestre e/ou doutor. O desenvolvimento do trabalho foi estruturado em etapas mensais: no primeiro mês, realizou-se o levantamento do referencial teórico e das fontes de pesquisa; o segundo mês foi dedicado à revisão aprofundada da literatura selecionada, incluindo a leitura dos textos originais e a seleção de trechos relevantes; e, por fim, no terceiro mês, procedeu-se à elaboração dos elementos pré-textuais e pós-textuais que integram a estrutura completa do trabalho.

A presente pesquisa adota a abordagem qualitativa, que se mostra a mais adequada para o tratamento dos dados obtidos por meio da pesquisa bibliográfica. Nesse tipo de abordagem, o foco não está na quantificação, mas na análise aprofundada e interpretativa dos manuscritos e documentos legais selecionados. Desse modo, a pesquisa qualitativa possibilitou uma compreensão mais detalhada dos aspectos relevantes sobre o tema, permitindo a construção de uma argumentação consistente e aprofundada a partir da interpretação do referencial teórico.

A base teórica de um artigo de revisão de literatura é construída a partir de trabalhos de pesquisadores que já possuem estudos consolidados sobre o tema. Para assegurar a credibilidade e o rigor científico, é fundamental que os autores desses trabalhos sejam mestres ou doutores, garantindo a qualificação necessária para o tema em estudo. Essas publicações devem ser provenientes de fontes confiáveis, como artigos veiculados em revistas acadêmicas que possuam ISSN –numeração de oito dígitos fornecida pelo Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia (IBICT) –, ou de livros registrados com ISBN, código que garante a autenticidade e a identificação do

material pela editora. A seleção rigorosa das fontes é, portanto, um passo essencial para a validação do estudo (Gonçalves, 2020, p.97-98).

A evolução histórica do Direito de Família no Brasil: das Ordenações ao Estatuto da família

O Direito de Família brasileiro percorreu um longo caminho desde suas origens coloniais até a contemporaneidade, refletindo as profundas transformações sociais, culturais e jurídicas que moldaram a sociedade brasileira. Compreender essa trajetória evolutiva é fundamental para contextualizar as discussões atuais sobre responsabilidade parental e os novos paradigmas que orientam as relações familiares no ordenamento jurídico nacional.

Durante o período colonial e até as primeiras décadas após a independência, as relações familiares brasileiras eram regidas pelas Ordenações Filipinas, de 1603, que vigoraram no Brasil até a promulgação do Código Civil de 1916 (Brasil, 1916). Esse sistema jurídico caracterizava-se pela forte influência do direito canônico, uma vez que o casamento era tratado como sacramento indissolúvel pela Igreja Católica, e não como mero contrato civil. A família era rigidamente hierarquizada e patriarcal: o poder do *pater familias* era quase absoluto, estendendo-se sobre a esposa, os filhos e todos os membros do núcleo familiar. A mulher ocupava posição de subordinação jurídica ao marido, enquanto os filhos eram divididos em categorias discriminatórias como legítimos, ilegítimos e bastardos, recebendo tratamento desigual perante a lei. A família tinha função eminentemente patrimonial e reprodutiva, servindo à manutenção e transmissão do patrimônio familiar, especialmente nas classes mais abastadas.

Com a promulgação do Código Civil de 1916 (Brasil, 1916), primeira grande codificação civil brasileira, esperava-se uma modernização significativa do Direito de Família. Contudo, o diploma legal manteve muitas das características conservadoras herdadas das Ordenações Filipinas (Gonçalves, 2022). O casamento permaneceu como única forma legítima de constituição familiar, sendo indissolúvel até 1977, quando a Emenda Constitucional nº 9 (Brasil, 1977) e, posteriormente, a Lei do Divórcio (Brasil, 1977) possibilitaram a dissolução do vínculo matrimonial. O Código de 1916 consagrava expressamente a superioridade jurídica do marido, designado como “chefe da sociedade conjugal”, cabendo à mulher o papel de colaboradora e responsável pelos afazeres domésticos e pela educação dos filhos (Dias, 2016). A discriminação entre filhos legítimos e ilegítimos persistiu, negando-se àqueles nascidos fora do casamento o direito ao reconhecimento e à herança. O poder familiar, então denominado “pátrio poder”, era exercido exclusivamente pelo pai, reforçando a estrutura patriarcal e autoritária da família brasileira.

A verdadeira ruptura paradigmática ocorreu com a promulgação da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), marco divisor no Direito de Família brasileiro (Lôbo, 2018). A Carta Magna consagrou princípios revolucionários que transformaram profundamente a concepção jurídica de família. O artigo 226 reconheceu a união estável entre homem e mulher como entidade familiar merecedora de proteção estatal, equiparando-a em dignidade ao casamento. A família monoparental, formada por qualquer dos pais e seus descendentes, também foi expressamente reconhecida. A Constituição 1988 (Brasil, 1988), estabeleceu a igualdade plena entre homens e mulheres no âmbito familiar conforme previsto no § 5º do artigo 226, extinguindo juridicamente a figura do chefe de família e promovendo a gestão compartilhada e democrática da vida familiar. No mesmo sentido, o § 6º do artigo 227 vedou qualquer discriminação entre filhos, independentemente de sua origem biológica ou socioafetiva, concebidos na

constância do casamento ou fora dele. A dignidade da pessoa humana, consagrada no inciso III do artigo 1º, e a proteção integral da criança e do adolescente, prevista no artigo 227, tornaram-se fundamentos centrais, promovendo a despatrimonialização do Direito de Família e colocando a pessoa humana, e não mais o patrimônio, no centro das preocupações jurídicas.

O Código Civil de 2002 (Brasil, 2002) consolidou e aprofundou as mudanças constitucionais, substituindo o “pátrio poder” por “poder familiar”, expressão que reflete o exercício conjunto e igualitário das responsabilidades parentais por ambos os genitores (Tartuce, 2022). O diploma reconheceu a pluralidade de arranjos familiares e introduziu mecanismos de proteção baseados na afetividade e na solidariedade familiar. A família deixou de ser compreendida como instituição rígida e hierarquizada, passando a ser vista como espaço de realização pessoal, desenvolvimento da personalidade e construção de vínculos afetivos. A jurisprudência contemporânea tem expandido ainda mais esses horizontes, reconhecendo a parentalidade socioafetiva, a multiparentalidade e as uniões homoafetivas como entidades familiares dignas de plena tutela jurídica.

Essa evolução histórica revela um movimento inequívoco de humanização e democratização das relações familiares, marcado pela transição de um modelo patriarcal, hierarquizado e patrimonialista para um paradigma fundado na dignidade da pessoa humana, na igualdade, na afetividade e na pluralidade. Compreender esse percurso é essencial para analisar os desdobramentos contemporâneos do Direito de Família, especialmente no que concerne à responsabilidade civil parental e ao reconhecimento de novos deveres jurídicos decorrentes das transformações sociais e dos valores constitucionais vigentes.

Responsabilidade civil por abandono afetivo: análise jurisprudencial do dano moral à luz da proteção integral da criança e do adolescente

O abandono afetivo no Direito brasileiro, antes tratado como questão privada, passa a ser amparado por legislação que admite reparação civil. Essa evolução reflete a compreensão social dos profundos impactos psicológicos que a ausência parental causa no desenvolvimento de crianças e adolescentes, gerando debates intensos entre juristas e operadores do Direito.

Ao longo dos séculos, a estrutura familiar tradicional sofreu profundas mudanças. O cristianismo foi um marco transformador, ao defender o direito dos mais vulneráveis, notadamente as crianças. Naquela época, o vínculo afetivo entre pais e filhos não era valorizado. Não havia preocupação com a individualidade nem com os direitos das crianças, que estavam submetidas ao domínio do pai sobre elas e os outros membros da família (Santos; Chagas, 2015, p.46).

Por décadas, a família brasileira organizou-se segundo um padrão patriarcal tradicional, em que cabia ao homem o papel de provedor econômico e detentor da autoridade familiar, enquanto à mulher competia a responsabilidade pelos cuidados domésticos e educação dos filhos. As obrigações paternas limitavam-se essencialmente ao sustento material da família. Esse cenário começou a mudar com a abertura política dos anos de 1980 e os movimentos sociais que questionavam os papéis de gênero estabelecidos. A promulgação da Constituição Federal (Brasil, 1988) representou um marco ao consagrar a igualdade entre homens e mulheres no âmbito familiar, rompendo juridicamente com séculos de tradição patriarcal.

Com a Constituição Federal (Brasil, 1988), o conceito de família transformou-se. Fundada no princípio da dignidade da pessoa humana, a família deixou de ser vista apenas como a união formal de pais e filhos legítimos pelo casamento. Além disso, o artigo 227

da Constituição (Brasil, 1988) assegurou à criança e ao adolescente o direito fundamental a um bom desenvolvimento, atribuindo essa responsabilidade à família, à comunidade, à sociedade e ao Estado (Santos; Chagas, 2015, p. 48).

A nova realidade constitucional impôs uma releitura completa das responsabilidades parentais. O artigo 227 da Constituição Federal (Brasil, 1988) prevê que a família deve garantir à criança e ao adolescente diversos direitos, incluindo a convivência familiar. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990) regulamenta essas disposições e institui um sistema de proteção que excede o sustento material.

Hoje, a família é compreendida pelo vínculo afetivo entre seus membros, valorizando as relações de reciprocidade e os sentimentos. Assim, a família não é apenas o modelo tradicional de homem, mulher e filho, mas também pode incluir outras composições, como a formada por uma mulher, seu filho adotivo e sua afilhada (Nolli, 2008, p.27).

No artigo 1.634 do Código Civil (Brasil, 2002) define o poder familiar. Entre os deveres listados está o de “companhia” aos filhos; esse termo não pode ser interpretado apenas como presença física esporádica. A jurisprudência tem consolidado o entendimento de que a companhia envolve participação ativa no desenvolvimento emocional, educacional e social da criança.

O poder familiar é a união de direitos e responsabilidades que os pais têm sobre os filhos e seus bens. Seu propósito principal é garantir a proteção da criança ou adolescente até que atinjam a maioridade ou se emancipem. Segundo Carlos Roberto Gonçalves (2016, p. 408), trata-se de um “conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, para zelar pela pessoa e pelos bens dos filhos menores”. Essa terminologia veio para substituir a antiga “pátrio poder”, que antes era exercida unicamente pela figura masculina na sociedade patriarcal (Correa, 2019, p.36).

A família é um elemento central para o desenvolvimento da sociedade. Por isso, os pais têm grande responsabilidade no acompanhamento psicológico e intelectual dos filhos, principalmente dos menores. Além disso, a educação, a criação e a convivência com os filhos são responsabilidades primárias dos pais, embora todos os adultos da família também respondam pelo desenvolvimento da criança (Lando; Cunha; Lima, 2016, p.29).

O princípio da proteção integral foi reforçado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990), que garante o direito ao respeito, à dignidade, à liberdade e à convivência familiar. Toda criança e todo adolescente têm o direito de ser criado e educado por sua família, pois são considerados pessoas em desenvolvimento, em uma condição de maior fragilidade e vulnerabilidade (Santos; Chagas, 2015, p. 49).

Esses princípios estruturam nosso sistema jurídico e produzem impacto significativo na sociedade. O princípio da afetividade, em particular, tornou-se elemento fundamental no Direito moderno, modificando a forma como a família brasileira é compreendida e analisada (Tartuce, 2022).

A verdadeira filiação não reside nos laços sanguíneos, mas nos laços afetivos. A paternidade biológica pode não ser a determinante. Portanto, sejam os pais biológicos ou socioafetivos, é dever deles garantir a convivência necessária para o desenvolvimento do afeto, indispensável à formação do ser humano (Santos; Chagas, 2015, p. 50).

É importante destacar que, independentemente do vínculo sanguíneo ou afetivo, como ocorre na adoção, os pais assumem deveres que vão além das necessidades básicas de vida. O ser humano precisa de mais do que saúde, abrigo e alimento; necessita também de carinho, cuidado e afeto, indispensáveis para um desenvolvimento saudável (Rangel, 2016).

O abandono afetivo surge justamente quando há omissão sistemática desses

deveres. Não se trata da impossibilidade momentânea de convivência por motivos profissionais ou de saúde, mas das situações em que o genitor, podendo estar presente na vida do filho, opta por ausentar-se completamente ou manter contato meramente protocolar.

O direito dos filhos de serem protegidos pelos pais foi consolidado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990). O Estatuto estabelece que ambos os pais, em igualdade de condições, têm a responsabilidade de dirigir e guiar a família, com o objetivo principal de garantir o desenvolvimento saudável e equilibrado dos filhos, por meio de formação adequada (Santos; Chagas, 2015, p. 52).

Dentro das obrigações não financeiras do poder familiar, os pais são responsáveis por cuidar de forma conjunta dos filhos. Ambos são essenciais na formação do caráter, na educação e no desenvolvimento psicológico da prole, sendo a convivência afetiva crucial, independentemente de haver assistência material (Santos; Chagas, 2015, p. 55).

O abandono afetivo configura-se quando os pais deixam de cumprir os seus deveres. Não é basta o pai pagar a pensão alimentícia; embora essa responsabilidade financeira seja importante, ela não é suficiente para caracterizar um papel paternal completo, que se concretiza com a presença do afeto. A falta de cuidado e atenção, o desprezo e a negligência na convivência e criação dos filhos são sinais de abandono afetivo e podem levar à obrigação de reparar o dano (Bonini; Rolin; Abdo, 2017, p.34).

O abandono afetivo caracteriza-se pela ausência do dever de convivência e afeto durante a evolução física e psicológica da criança. A falta intencional de visitas por parte do pai que não mora com o filho, muitas vezes por vingança contra a ex-cônjuge, pode configurar abandono afetivo, gerando no filho sentimentos de rejeição e prejudicando sua autoestima (Santos; Chagas, 2015, p. 55).

O abandono afetivo não é a falta de amor, ao contrário do que muitos pensam, já que o amor não é uma obrigação legal. O abandono não se limita ao simples desinteresse; ele causa danos à personalidade da criança, gerando sentimentos de rejeição, vergonha, humilhação e baixa autoestima (Correa, 2019, p.47).

A ausência do pai, de forma injustificada, causa sofrimento psicológico e prejudica o desenvolvimento da criança, não apenas pela falta de afeto, mas também de proteção e cuidado. Essa função paterna é pedagógica e assume especial importância quando já existe um vínculo afetivo. A negligência do pai viola os deveres legais de proteção e assistência integram o poder familiar (Hironaka, 2005, p.26).

A evolução jurisprudencial brasileira nesta matéria tem sido gradual, mas consistente. Inicialmente, os tribunais resistiam em admitir indenização por danos morais em relações familiares, sob o argumento de que o afeto não poderia ser objeto de obrigação jurídica. Essa posição mudou quando se percebeu que a questão não envolve impor o amor, mas responsabilizar quem descumpra deveres legais específicos.

Se o abandono gera indignidade ou infelicidade, pode causar danos. De acordo com Tartuce (2022), a discussão sobre abandono afetivo não deve focar na obrigação de conviver ou impor o afeto. Em vez disso, a questão central é que o abandono afetivo é uma lesão a um direito de terceiros, pois viola um bem jurídico garantido por lei (Tartuce, 2022).

A omissão na convivência familiar, no dever de cuidado e em outras obrigações da paternidade responsável de fato constitui motivos para reparar os danos causados pelos genitores por abandono afetivo. Essas práticas violam a dignidade humana e a proteção integral da pessoa em desenvolvimento (Bonini; Rolin; Abdo, 2017, p.26).

Com o desenvolvimento do Direito de Família, consolidou-se a possibilidade de indenização por dano moral por abandono afetivo parental, gradualmente reconhecida

pelos Tribunais brasileiros. A seguir, analisa-se como a ausência de afeto prejudica os sentimentos do filho abandonado e as relações familiares (Correa, 2019, p.45).

A negligência do pai em cumprir as obrigações do poder familiar, especialmente a convivência com o filho, acarreta danos emocionais que merecem reparação. O abandono afetivo se destaca pela falta de cuidado, educação e convivência, o que pode ser extremamente prejudicial para o crescimento de crianças privadas desses direitos (Santos; Chagas, 2015, p. 57).

Em decisões recentes, o Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento de que a reparação civil é cabível quando demonstrado que a ausência do genitor causou danos psíquicos comprováveis ao menor. Esta comprovação, em regra, decorre de laudos psicológicos que atestam problemas comportamentais, dificuldades de relacionamento ou baixa autoestima decorrentes do abandono.

Ampliando a responsabilidade civil, o Código Civil (Brasil, 2002) incorporou a teoria do risco. Assim, a obrigação pode ser baseada não apenas na culpa (responsabilidade subjetiva), mas também no risco (responsabilidade objetiva), permitindo a indenização por danos mesmo sem a existência de culpa (Correa, 2019, p.40).

O ordenamento jurídico brasileiro reconhece a responsabilidade civil subjetiva e objetiva. A responsabilidade civil subjetiva ocorre quando o dano é resultado de uma conduta intencional (dolo) ou negligente (culpa); é necessário a comprovação da culpa para que o dano seja indenizável (Correa, 2019, p.42).

Na prática forense, cada caso exige análise individualizada. Os magistrados consideram fatores como: tempo de duração do abandono; idade da criança quando iniciado; tentativas de reaproximação; existência de outros vínculos familiares estáveis; e, principalmente, a extensão dos danos psicológicos sofridos. Não basta alegar abandono; é preciso demonstrar suas consequências concretas.

O dano afetivo é uma forma de dano moral e segue as mesmas regras de verificação. Não pode ser desconsiderado com o argumento de que os genitores não são obrigados a amar os filhos, pois essa alegação se refere ao mérito da questão e não à sua admissibilidade. Assim, o abandono afetivo apresenta-se como realidade que tem sido enfrentada pelos tribunais, exigindo análise adequada e atualizada (Alvarenga, 2012, p.235).

Para estabelecer a responsabilidade civil por abandono afetivo, é necessária uma conduta ilícita (o não cumprimento do dever de cuidado e proteção material e afetiva), a ocorrência de dano (o filho deve ter sofrido prejuízos em sua dignidade e personalidade) e a existência de um nexo causal (os danos sofridos devem ser resultado direto da conduta do pai ou mãe) (Correa, 2019, p.48).

Segundo Tartuce (2022), o principal argumento jurídico para a reparação por danos morais decorrentes de abandono afetivo encontra-se no artigo 186 do Código Civil (Brasil, 2002). Para os defensores dessa reparação, a falta de presença e de afeto de um dos pais causa sofrimento subjetivo significativo, afetando a dignidade do filho e gerando danos morais passíveis de indenização (Santos; Chagas, 2015, p. 58).

Alguns doutrinadores criticam essa tendência jurisprudencial, argumentando que judicializar relações afetivas pode gerar efeitos perversos, como falsas acusações motivadas por vingança entre ex-cônjuges ou a mercantilização dos sentimentos familiares. Há também quem questione se uma indenização em dinheiro realmente repara danos emocionais ou apenas potencializa novos conflitos.

Como parte do dano moral, o dano afetivo não pode ser descartado com a justificativa de que não se pode obrigar os pais a amar os filhos, já que essa questão diz

respeito ao mérito da demanda, não à sua admissibilidade. Nesse sentido, o abandono afetivo constitui questão contemporânea para os Tribunais, que devem analisá-la à luz da realidade social (Alvarenga, 2012, p.236).

Por outro lado, os defensores da responsabilização argumentam que crianças e adolescentes devem receber proteção efetiva do Estado quando seus direitos fundamentais são violados. Se a negligência parental causa sofrimento psíquico documentado, por que não haveria reparação? Essa corrente sustenta que a indenização possui caráter pedagógico, desencorajando futuras omissões.

Apesar da morosidade, a jurisprudência vem demonstrando um posicionamento a favor da indenização por abandono afetivo. Os tribunais têm decidido pela reparação dos prejuízos sofridos pela vítima, com base principalmente no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (Correa, 2019, p.52).

Os sentimentos negativos que resultam do abandono afetivo decorrem do descumprimento das obrigações de paternidade e maternidade. Por isso, não há dúvidas quanto à responsabilização. O pedido de indenização deve ser acolhido quando comprovados os requisitos, conforme a jurisprudência tem admitido, ainda que de forma gradual (Costa, 2016, p.38).

O abandono afetivo também se relaciona com transformações sociais mais amplas, como o aumento dos divórcios, a reconstituição de famílias, a maior participação feminina no mercado de trabalho e a flexibilização dos papéis de gênero, que criaram novos desafios para a parentalidade contemporânea. Pais que não convivem com seus filhos precisam encontrar formas criativas de manter vínculos significativos.

É inaceitável abandonar os filhos, deixando-os à própria sorte e privando-os dos cuidados necessários para uma evolução saudável, direito garantido pela lei. O papel de pai e mãe, insubstituível e intransferível, pode reduzir-se a título vazio quando as responsabilidades legais não são cumpridas (Correa, 2019, p.54).

É fundamental empregar bom senso e cautela ao analisar cada caso. O objetivo principal não é transformar a questão em um meio de obter vantagens financeiras, mas reparar as vítimas e coibir o abandono, promovendo gradualmente uma consciência de pais mais responsáveis, que entendam a relevância do afeto e da convivência para a formação da personalidade dos filhos (Correa, 2019, p.54).

Apesar de algumas decisões judiciais partirem do pressuposto de que não se pode obrigar o amor, o que é verdade, esses juízes esquecem de que o amor é um sentimento que se aprende. Ninguém nasce sabendo amar, mas aprende com o tempo, por meio da convivência (Correa, 2019, p.54).

A responsabilização civil pelo abandono afetivo é uma resposta jurídica às demandas de uma sociedade em evolução. Visa proteger os direitos fundamentais de crianças e adolescentes, respeitando a autonomia das relações familiares. Apesar das controvérsias sobre sua aplicação, é inevitável que o Direito evolua para se adequar às novas configurações familiares no Brasil.

A consolidação jurisprudencial dos critérios de responsabilização

A análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça permite verificar, na prática, como os fundamentos teóricos e os princípios constitucionais discutidos ao longo deste trabalho vêm sendo aplicados pelos tribunais brasileiros. A evolução dos julgados evidencia a transição de um posicionamento inicial refratário à responsabilização civil por abandono afetivo para o reconhecimento gradual dessa possibilidade, desde que comprovados os requisitos legais específicos. Os casos selecionados ilustram os critérios

adotados pela Corte Superior para caracterização do abandono afetivo indenizável, bem como as exigências probatórias necessárias para o acolhimento dessas pretensões.

REsp 757.411/MG

Relator: Ministro Fernando Gonçalves

Turma: 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça

Julgamento: 29/11/2005

Publicação: DJ 01/02/2006

Ementa:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ABANDONO MORAL. REPARAÇÃO. DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A indenização por dano moral pressupõe a prática de ato ilícito, não rendendo ensejo à aplicabilidade da norma do art. 159 do Código Civil de 1916 o abandono afetivo, incapaz de reparação pecuniária. 2. Recurso especial conhecido e provido

Este julgado representa a posição inicial do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, refletindo a resistência dos tribunais em admitir a possibilidade de indenização por abandono afetivo. O acórdão fundamentou-se no argumento de que o afeto e o amor não constituem deveres jurídicos passíveis de imposição estatal, mas sim sentimentos espontâneos que não podem ser objeto de coerção legal.

A decisão estabeleceu distinção importante, que permanece relevante: a mera ausência de relacionamento afetivo entre pai e filho não configura, por si, ato ilícito gerador do dever de indenizar. Para que haja responsabilização civil, é necessária a demonstração de violação de deveres jurídicos específicos previstos em lei, não bastando a alegação genérica de falta de amor ou afeto. O Ministro Fernando Gonçalves enfatizou que a responsabilidade civil no âmbito do Direito de Família deve limitar-se aos casos em que há descumprimento concreto de obrigações legalmente estabelecidas.

Embora esse entendimento tenha sido posteriormente, em parte, superado pela jurisprudência mais recente, a tese mantém sua importância ao estabelecer que o objeto da responsabilização não é a ausência de sentimento, mas o descumprimento dos deveres jurídicos de cuidado, assistência e convivência. Essa diferenciação é fundamental para evitar a banalização das ações indenizatórias e para delimitar adequadamente o campo de aplicação da responsabilidade civil por abandono afetivo, preservando a segurança jurídica e impedindo que o Poder Judiciário seja transformado em instrumento de vingança entre ex-cônjuges ou de mercantilização das relações familiares.

REsp 1.887.697/RJ

Ministra Nancy Andrigli

Turma: 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça

Julgamento: 21/09/2021

Publicação: DJe 23/09/2021

Ementa:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PEDIDO JURÍDICAMENTE POSSÍVEL. APLICAÇÃO DAS REGRAS DE RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES FAMILIARES. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS E PERDA DO PODER FAMILIAR. DEVER DE ASSISTÊNCIA MATERIAL E PROTEÇÃO À INTEGRIDADE DA CRIANÇA QUE NÃO EXCLUEM A POSSIBILIDADE DA REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS PAIS. PRESSUPOSTOS. AÇÃO OU OMISSÃO RELEVANTE QUE REPRESENTA VIOLAÇÃO AO DEVER DE CUIDADO. EXISTÊNCIA DO DANO MATERIAL OU MORAL. NEXO DE CAUSALIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS NA HIPÓTESE. CONDENAÇÃO A REPARAR DANOS MORAIS. CUSTEIO DE SESSÕES DE PSICOTERAPIA. DANO MATERIAL OBJETO DE TRANSAÇÃO NA AÇÃO DE ALIMENTOS. INVIABILIDADE DA DISCUSSÃO NESTA AÇÃO.

Este julgado representa a consolidação da tese no Superior Tribunal de Justiça, superando a resistência inicial dos tribunais e firmando a possibilidade jurídica da indenização por abandono afetivo. O acórdão, sob a relatoria da Ministra Nancy Andriighi, fundamentou-se na aplicação das regras da responsabilidade civil, artigos 186 e 927 do Código Civil (Brasil, 2002), nas relações familiares, sustentando que a condenação possui fundamento jurídico próprio e autônomo: o descumprimento do dever legal de cuidado.

A decisão assentou que o dever de parentalidade responsável transcende o mero sustento material, abrangendo a obrigação de conferir ao filho uma firme referência parental para o seu adequado desenvolvimento mental e psíquico. O voto da relatora enfatizou que o objeto da reparação não é a ausência de amor, mas a violação do dever de cuidado que acarreta danos concretos à personalidade do filho. A tese foi corroborada pela prova pericial, que atestou traumas e sequelas resultantes da abrupta ruptura de vínculos pelo genitor. Essa abordagem contemporânea é importante para efetivar os princípios do melhor interesse da criança e da dignidade da pessoa humana, chancelando a afetividade como um valor jurídico e impedindo que a obrigação de cuidar seja minimizada, garantindo que o Judiciário atue como instrumento de proteção aos direitos da personalidade dos filhos.

REsp 1.159.242/SP

Relatora: Ministra Nancy Andriighi

Turma: 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça

Julgamento: 24/04/2012

Publicação: DJe 10/05/2012

Ementa:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE.

1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família.
2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88.
3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o *non facere*, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia - de cuidado - importa em vulneração da imposição legal, exsurto, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico.
4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social.
5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes - por demandarem revolvimento de matéria fática - não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial.
6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.
7. Recurso especial parcialmente provido.

Este julgado é considerado o divisor de águas na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pois foi o primeiro a acolher e firmar a tese da reparação civil por

abandono afetivo. A tese central, exposta pela Ministra Nancy Andrighi, é a de que não existem restrições legais para a aplicação da responsabilidade civil no Direito de Família, conforme previsto nos artigos 186 e 927 do Código Civil (Brasil, 2002). O acórdão cunhou o termo “cuidado como valor jurídico objetivo”, argumentando que o dever de cuidado não é apenas moral, mas obrigação legal decorrente do art. 227 da Constituição Federal (Brasil, 1988). A essência do voto resume-se na máxima de que “amar é faculdade, cuidar é dever”, enfatizando que o objeto da ilicitude civil não é a ausência de sentimento, mas o descumprimento injustificado do dever de companhia (cuidado). Essa violação, ao atingir um bem juridicamente tutelado – o desenvolvimento psicossocial da prole –, configura ilicitude civil por omissão *non facere* e autoriza o pleito de compensação por danos morais. Desse modo, o Supremo Tribunal de Justiça sedimentou que existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, quando negligenciado, enseja a responsabilização dos genitores.

Síntese dos Critérios Jurisprudenciais

A análise dos julgados do Superior Tribunal de Justiça permite identificar os critérios consolidados pela jurisprudência para a caracterização do abandono afetivo indenizável. Primeiramente, restou esclarecido que não se trata de impor juridicamente o amor ou o afeto, mas de responsabilizar o genitor pelo descumprimento de deveres legais específicos de cuidado, assistência e convivência previstos na Constituição Federal e no Código Civil.

Em segundo lugar, a jurisprudência fixou que a responsabilização exige a comprovação dos três elementos clássicos da responsabilidade civil subjetiva: (i) conduta ilícita, caracterizada pela omissão grave e injustificada nos deveres parentais; (ii) dano, consistente em prejuízos comprováveis à formação psicológica e emocional do filho; e (iii) nexo causal, demonstrando a relação direta entre a omissão e os danos sofridos.

Por fim, exige-se rigor probatório na demonstração tanto do dano quanto do nexo causal, não sendo suficientes alegações genéricas ou subjetivas de sofrimento. A análise deve ser casuística, considerando as peculiaridades de cada situação familiar e avaliando fatores como a duração do abandono, a idade do filho, a existência de outros vínculos de suporte e os motivos do afastamento. Essa construção jurisprudencial reflete o esforço dos tribunais em proteger efetivamente os direitos de crianças e adolescentes sem banalizar as ações indenizatórias nem transformar as relações familiares em objeto de mercantilização.

Considerações Finais

O presente estudo abordou a responsabilidade civil por abandono afetivo como instrumento de efetivação dos direitos da personalidade nas relações parentais. O tema foi retomado a partir da necessidade de compreender como o ordenamento jurídico brasileiro passou a reconhecer o afeto como valor jurídico, essencial à formação e ao desenvolvimento integral da criança e do adolescente. A pesquisa demonstrou que a ausência injustificada de convivência e cuidado representa não apenas falha moral, mas uma violação concreta de deveres previstos no poder familiar.

A investigação discutiu o problema central de como a omissão parental compromete o pleno exercício dos direitos da personalidade e se essa conduta poderia gerar responsabilidade civil. Partiu-se da hipótese de que o abandono afetivo, uma vez comprovado o dano psicológico e o nexo causal, constitui fundamento suficiente para a reparação por dano moral. A análise teórica e jurisprudencial confirmou que, embora o

amor não possa ser imposto, a convivência, o zelo e o cuidado foram reconhecidos como deveres jurídicos cuja inobservância gera consequências legais.

O estudo alcançou o objetivo geral de examinar a aplicação da responsabilidade civil nas situações de abandono afetivo, demonstrando a relação entre o dever de cuidado e os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção integral. Foram atendidos também os objetivos específicos, que compreenderam identificar a evolução histórica do conceito de família, compreender a natureza jurídica do poder familiar e analisar decisões judiciais que reconheceram o direito à indenização.

A justificativa da pesquisa mostrou-se relevante em três dimensões. Para os profissionais da área jurídica, contribuiu com a reflexão sobre a ampliação da função protetiva do Direito de Família. Para a ciência, trouxe subsídios à discussão acerca da inserção do afeto como elemento jurídico nas relações familiares. E, para a sociedade, reforçou a importância da corresponsabilidade parental e do respeito aos direitos da criança e do adolescente, promovendo uma cultura de afeto, cuidado e solidariedade.

Os resultados evidenciaram que a responsabilização civil por abandono afetivo representa evolução do Direito brasileiro na defesa dos direitos da personalidade. Constatou-se que a jurisprudência reconhece, de forma gradual, a possibilidade de reparação moral nos casos em que a ausência parental causou prejuízos comprovados à dignidade e à formação psicológica dos filhos. Concluiu-se, portanto, que a efetivação dos direitos da personalidade nas relações parentais depende não apenas da aplicação judicial da norma, mas também da conscientização social sobre o papel indispensável do afeto na construção de famílias saudáveis e responsáveis.

Referências

- ALVARENGA, Maria Amália de Figueiredo Pereira. A responsabilidade civil em face do abandono afetivo e a problemática do *quantum* indenizatório. **Revista Eletrônica**. Ano 2012, Vol.5, n.1, p.234-249. Jul. 2012. Acesso em: 20 de outubro de 2025.
- BASAN, Arthur Pinheiro; OLIVEIRA, Andressa Rodrigues Ferreira. A responsabilidade civil por abandono afetivo à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. **Arquivo Jurídico – Revista Jurídica Eletrônica da Universidade Federal do Piauí**, 2020. Disponível em: <https://revistas.ufpi.br>. Acesso em: 25 out. 2025.
- BONINI, Ana Carolina Zordan; ROLIN, Ana Paula dos Santos; ABDO, Paulo Roberto Cavasana. Abandono afetivo: aplicabilidade da responsabilidade civil na relação paterno-filial. **Revista Juris UniToledo**. Ano 2017, n. 02, p. 109–124, abr./jun. 2017. Disponível em: <https://wyden.periodicoscientificos.com.br/index.php/jurisunitoledo/article/view/50>. Acesso em: 19 out. 2025.
- BRASIL. **Constituição (1988). Constituição Federal**. Brasília: Centro Gráfico do Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 out. 2025.
- BRASIL. **Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 25 out. 2025.
- BRASIL. **Lei n. 6.515, de 26 de dezembro de 1977**. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm. Acesso em: 25 out. 2025.

- BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 13563, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 25 out. 2025.
- BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 25 out. 2025.
- BRASIL. STJ, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 757.411/MG**, de 29 de novembro de 2005. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 24 out. 2025.
- BRASIL. STJ, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.159.242/SP**, de 24 de abril de 2012. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 24 out. 2025.
- BRASIL. STJ, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.887.697/RJ**, de 21 de setembro de 2021. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 26 out. 2025.
- CASTRO, Yuri Silva; GONÇALVES, Jonas Rodrigo; COSTA, Danilo. Função social da família: responsabilização dos pais em decorrência do abandono afetivo. **Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros**. Ano 13, Vol. XIII, n. 44, p. 26–34, jan.–jul. 2022. Disponível em: <https://periodicos.processus.com.br/index.php/egjf/article/view/695>. Acesso em 17 out. 2025.
- CORREA, Francisco Carvalho. O preço do afeto: a responsabilidade civil pelo abandono afetivo. **Revista Anales de la Facultad de Ciencias Jurídicas y Sociales**. Universidad Nacional de La Plata – UNLP, Ano 16, n. 49, p. 33–56, 2019. Disponível em: <https://revistas.unlp.edu.ar/RevistaAnalesJursoc/article/view/7663>. Acesso em 11 jul. 2025.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022. v. 6.
- GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como elaborar uma resenha de um artigo acadêmico ou científico. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 3, n. 7, p. 95–107, 2020. DOI: 10.5281/zenodo.3969652. Disponível em: <http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/41>. Acesso em: 11 jul. 2025.
- GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como fazer um projeto de pesquisa de um artigo de revisão de literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 2, n. 5, p. 01–28, 2019. DOI: 10.5281/zenodo.4319102. Disponível em: <http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/121>. Acesso em: 12 jul. 2025.
- GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como escrever um artigo de revisão de literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 2, n. 5, p. 29–55, 2019. DOI: 10.5281/zenodo.4319105. Disponível em: <http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/122>. Acesso em: 12 jul. 2025.
- GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Escolha do tema de trabalho de curso na graduação em Direito. **Revista Coleta Científica**. Vol. 5, n. 9, p. 88–118, 2021. DOI: 10.5281/zenodo.5150811. Disponível em: <http://portalcoleta.com.br/index.php/rcc/article/view/58>. Acesso em: 12 jul. 2025.
- HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Aspectos jurídicos da relação paterno-filial**. São Paulo: Carta Forense, 2005, p. 3.

LANDO, George Andre; CUNHA, Sabrina Gislana Costa; LIMA, Maria Madalena Souza. A função social do Direito de Família na promoção do direito à educação. **Revista Jurídica**. 2016, v. 02, n. 43, 2016.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

NASCIMENTO, Sabrina Silva; DIAS JUNIOR, Clóvis Marques. A Responsabilidade civil por abandono afetivo à luz da jurisprudência do STJ. **Lumen et Virtus**, [S. l.], v. 16, n. 47, p. 4232-4248, 2025. Disponível em:

<https://periodicos.newsciencepubl.com/LEV/article/view/4623>. Acesso em: 30 out. 2025.

NOLLI, Alex Francisco. **As famílias contemporâneas e o impedimento às uniões dúplices**. 2008. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Universidade do Vale de Itajaí, Itajaí, 2008. Disponível em: <https://biblioteca.univali.br/acervo/182900>. Acesso em: 30 out. 2025.

RANGEL, Tauã Lima Verdan. Abandono afetivo e responsabilidade civil: a inobservância do dever de cuidar como ato ilícito à luz do entendimento jurisprudencial do STJ.

Âmbito Jurídico, 2016. Disponível em:

<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/abandono-afetivo-e-responsabilidade-civil-a-inobservancia-do-dever-de-cuidar-como-ato-ilicito-a-luz-do-entendimento-jurisprudencial-do-stj/>. Acesso em: 30 out. 2025.

SANTOS, Alanna Carneiro; CHAGAS, Marcos Caldas Martins. Responsabilidade civil por abandono afetivo. **Jornal Eletrônico Faculdades Integradas Vianna Júnior**, v. 7, n. 3, p. 22-22, 2015. Disponível em:

<https://jornaleletronicofivj.com.br/jefvj/article/view/383>. Acesso em: 17 out. 2025.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2022.